

ÓRGÃO	SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS		
SETOR	GOVERNANÇA DE PROCESSOS E QUALIDADE GPQ		
TÍTULO	Estudo Técnico Preliminar ETP		
ARQUIVO	GOVPE-GPQ-BCS-CRECHPD-DOC_EST_TEC	EMISSÃO	data da assinatura

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Raquel Rêgo Barros Araújo de Vasconcelos
Engenheira Civil CREA n° 1819332470 PE
Consultora Técnica
Governança de Processos e Qualidade | SEPE

COLABORAÇÃO TÉCNICA

Marina Domingos Fernandes
Arquiteta e Urbanista | CAU/PE A254051-7
Governança de Processos e Qualidade | SEPE

SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO	3
2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO	4
3. ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO COM O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO/ENTIDADE	10
4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO	11
5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS	13
6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO	16
7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS	18
8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO	19
9. JUSTIFICATIVAS DA MODELAGEM DA LICITAÇÃO	22
10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO	26
11. RESULTADOS PRETENDIDOS	26
12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS	27
13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES	29
14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS	30
15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO	32



1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** foi elaborado pela **Secretaria de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco (SEPE)**, no exercício de suas competências institucionais e em conformidade com o disposto no art. 9º, inc. II, do **Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC)**, da **Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB)**.

1.2. Este documento tem por finalidade apresentar a análise da necessidade e das condições para a contratação de empresa especializada na construção de uma creche no município de Bom Conselho no estado de Pernambuco. A demanda foi formalmente apresentada pela **Secretaria de Educação (SEE)**, por meio do **Documento de Formalização de Demanda - DFD**, e responde à missão institucional da **SEPE** de desenvolver e gerir projetos estratégicos de governo, inclusive em articulação com entes federados, conforme previsto na Lei Estadual nº 18.139/2023, para o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco.

1.3. O Governo do Estado, no âmbito do programa **Juntos pela Educação**, já realizou **Blocos** de construção de algumas creches de processos licitatórios anteriores, sob o regime de Contratação Integrada (Lei Federal nº 14.133/2021), para a execução de obras de creches, totalizando a construção de 192 unidades. Este ETP visa dar continuidade ao programa, contemplando um município remanescente não incluído na contratação inicial ou que necessitam da implantação de mais unidades.

1.4. Contudo, em face das lições aprendidas nos processos já executados e das recentes inovações normativas e técnicas adotadas pela Administração, a **modelagem de contratação** será reavaliada e detalhada na Seção 9, buscando a solução mais eficiente e célere para a consecução deste objeto.

1.5. Partícipes e Responsabilidades:

1.5.1. O presente ETP insere-se no escopo do Acordo de Cooperação Técnica SEPE nº 002/2024, celebrado entre:

ÓRGÃO DEMANDANTE	ATRIBUIÇÕES
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – SEE	DEMANDA INSTITUCIONAL E DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS
SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS – SEPE	COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEDUH	ACOMPANHAMENTO INSTITUCIONAL DAS ATIVIDADES;
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB	INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.



2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

2.1. A necessidade da presente contratação decorre do imperativo constitucional e legal de **expandir a oferta de vagas na educação infantil**, em estrito cumprimento às metas estabelecidas no Plano Nacional e no Plano Estadual de Educação, e faz parte da estratégia central do Governo do Estado no âmbito do **Programa "Juntos pela Educação"** (Decreto Estadual nº 54.836/2023). A demanda foi formalizada pela Secretaria de Educação (SEE), por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), e persiste nos municípios remanescentes **não contemplados** nos blocos licitatórios anteriores ou que necessitam da implantação de mais unidades.

2.2. A Educação Infantil no Brasil, por ser a primeira etapa da Educação Básica e um direito social fundamental, obteve muitos avanços no campo legal, teórico e político, consagrados na **Constituição Federal de 1988** e na legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n.13.005/2014).

2.3. Embora exista todo um arcabouço normativo, ainda persistem muitos desafios para a efetivação do direito à educação pela oferta da Educação Infantil, principalmente no tocante ao **direito à creche e à pré-escola**. O direito à educação (art. 6º da CF/88) é um dever do Estado, sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um **direito público subjetivo** cuja omissão ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente (art. 208 da CF/88).

2.4. Dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, tem-se o compromisso com a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”¹; o desenvolvimento da nação, com a erradicação da “pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”²; e com a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”[5]³. Nessa ótica, “a tarefa fundamental do Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”⁴.

2.5. Nesse contexto, emerge o tema da educação, considerando a necessidade de construção social da democracia, uma vez que, “os analistas, sobretudo os de nossas instituições políticas, insistem na demonstração desta inexperiência

¹ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/01/2024.

² *Ibidem*.

³ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/01/2024.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 110.



democrática. Essa enraizada em verdadeiros complexos culturais”⁵. A Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta relevantes conquistas no campo dos direitos sociais.

2.6. Salieta-se o direito à educação, havendo consenso entre a maioria dos pesquisadores que, a partir de então, configura-se “um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, pois estabeleceu diretrizes, princípios e normas [...]”⁶ para a garantia desse direito ao que se soma a legislação infraconstitucional, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB) e o Plano Nacional de Educação em 2014 (PNE).

2.7. O direito à educação é um direito social – art. 6º da CF/88 – que, embora direito de todos, também é “dever do Estado e da família”, devendo ser promovido e incentivado “com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”⁷. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito configura-se direito público subjetivo, cujo “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”⁸.

2.8. Por sua vez, o dever do Estado para com a educação aparece no texto constitucional pela garantia da “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”⁹ e da “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”¹⁰, dentre outras garantias contidas no art. 208 da CF/88. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n. 9.394/1996 –, a Educação Infantil aparece como primeira etapa da Educação Básica, que se subdivide em creche para as crianças de até 3 (três) anos e pré-escola para aquelas de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

2.9. Nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) – estabelecidas pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação – reitera-se a obrigação do Estado em ofertar a Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade. Define-se Educação Infantil como primeira etapa da educação básica, oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados para educar e cuidar de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada

⁵ FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 51ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 90.

⁶ CURY, Calos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A judicialização da Educação**. 2009, p. 32. Disponível em:

<https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Doutrina/A%20Judicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Dr.%20Luiz%20Antonio%20Migu.pdf>. Acesso em: 02/01/2024.

⁷ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/01/2024.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.



integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.¹¹

2.10. Ainda de acordo com a LDB, art. 62, os profissionais aptos a trabalhar na Educação Infantil, assim como na Educação Básica, deverão ter formação de nível superior, curso de licenciatura plena, sendo admitido, na Educação infantil, a formação mínima em nível médio, curso de Magistério.

2.11. No campo educacional, a Educação Infantil tem uma história recente, sendo a Constituição Federal de 1988 um marco na consolidação desse direito social. Após, a Educação Infantil, como salienta Maria Luiza Rodrigues Flores “passou por transformações significativas do ponto de vista de seu reconhecimento social, marcado pela integração das instituições que a ofertam aos sistemas de ensino, superando uma raiz assistencial e/ou vinculada à área da saúde”.¹²

2.12. Na perspectiva dos recentes estudos sociais da infância, a oferta de educação infantil considera a criança não apenas como um sujeito social de direitos, mas, também, como protagonista da história e capaz de produzir cultura, interagindo de diferentes maneiras com o mundo à sua volta e, muito especialmente, com seus pares.¹³

2.13. As formas de ver as crianças vêm, aos poucos, se modificando e, atualmente, emerge uma nova concepção de criança como criadora, capaz de estabelecer múltiplas relações, sujeito de direitos, um ser sócio histórico, produtor de cultura e nela inserido. Na construção dessa concepção, as novas descobertas sobre a criança, trazidas por estudos realizados nas universidades e nos centros de pesquisa do Brasil e de outros países, tiveram um papel fundamental.

2.14. Essa visão contribuiu para que fosse definida, também, uma nova função para as ações desenvolvidas com as crianças, envolvendo dois aspectos indissociáveis: educar e cuidar. Tendo essa função, o trabalho pedagógico visa atender às necessidades determinadas pela especificidade da faixa etária, superando a visão adultocêntrica, em que a criança é concebida apenas como um vir a ser e, portanto, necessita ser “preparada para”.¹⁴

2.15. Na Constituição Brasileira, no art. 214, previu-se sobre a necessidade de elaboração de lei para elaborar o Plano Nacional de Educação, sendo de duração

¹¹ GOVERNO FEDERAL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**. 2010, p. 12. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf. Acesso em: 02/01/2024.

¹² FLORES. Maria Luiza Rodrigues. **Direito à creche e à pré-escola na vigência do plano nacional de educação - Lei Federal nº 13.005/2014**. Revista Digital Multidisciplinar - Criança e Adolescente, Porto Alegre, v. 1, nº 10, 2015, p. 5.

¹³ Ibidem, p. 12.

¹⁴ GOVERNO FEDERAL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação**. 2005, p. 7. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/pol_inf_eduinf.pdf. Acesso em: 02/01/2024.



decenal, objetivando “articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino”.¹⁵ Portanto, na história da educação no país, consta o primeiro PNE 2001-2010, instituído pela Lei n. 10.172/2001, cuja vigência durou até 2010.

2.16. E, atualmente, vige o PNE (2014-2024) instituído pela Lei n.13.005/2014. A Educação Infantil aparece na Meta 1, cujo objetivo era “Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos”.¹⁶

2.17. A realidade das desigualdades sociais no Brasil afeta diretamente a Educação Infantil, especialmente às crianças menores, o que durante e após a pandemia da Covid-19, tornou-se ainda mais frágil, ponderando que o país havia saído do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014, por meio de estratégias de segurança alimentar e nutricional.

2.18. De acordo com o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19, “33,1 milhões de pessoas não têm garantido o que comer — o que representa 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome”.¹⁷ No contexto desses números, convida-se a pensar nas crianças pequenas.

2.19. No entanto, as crianças com até 3 (três) anos, estando fora do sistema educacional brasileiro, acabam por ter ainda menos visibilidade na educação, “o que reforça o reduzido destaque recebido nas diversas esferas sociais”.¹⁸ Soma-se a isso, o fato de a “creche constitui um dos dispositivos sociais que favorecem a conciliação entre vida familiar e profissional para homens e mulheres, mas particularmente para as mulheres”.¹⁹

¹⁵ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/01/2024.

¹⁶ GOVERNO FEDERAL. Ministério da Educação. Plano Nacional da Educação. **Situação das metas dos planos de educação.** Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao> Acesso em: 03/01/2024

¹⁷ GUEDES, Aline. **Retorno do Brasil a Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos.** Senado Federal. Agência Senado. Publicado em: 14/10/2022, p. 01. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20Segundo%20Inqu%C3%A9rito,brasileiros%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20fome>. Acesso em: 03/01/2024.

¹⁸ ROSEMBERG, Fúlvia. **Políticas Públicas e Qualidade da Educação Infantil.** In: SANTOS, Marlene Oliveira dos; RIBEIRO, Maria Isabel Souza (Org.). **Educação Infantil: Os desafios estão postos e o que estamos fazendo?** Salvador: Soffset, 2014, p. 176.

¹⁹ GUEDES, Aline. **Retorno do Brasil a Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos.** Senado Federal. Agência Senado. Publicado em: 14/10/2022, p. 01. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20Segundo%20Inqu%C3%A9rito,brasileiros%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20fome>. Acesso em: 03/01/2024.



2.20. Nessa linha de raciocínio, tal como afirma Rosemberg, a falta de vagas em creches contribui para a manutenção da pobreza no país, seja porque o ônus da cuidar, alimentar fica como encargo apenas da família (e não do Estado e da sociedade), ou ainda, pelo fato de que muitas famílias possuem dificuldade de trabalhar ao não ter onde deixar os filhos pequenos, o que afeta mais às mulheres do que os homens. Ressalta-se assim, que a creche oportuniza o equilíbrio entre família e trabalho.²⁰

2.21. Por outro lado, cabe perceber que a garantia desse direito social implica também no direito à liberdade e à igualdade de gênero. De acordo com a Ministra Rosa Weber, “em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista”.²¹

2.22. O Brasil já superou o gargalo da educação, porque, hoje, as mulheres são mais escolarizadas do que os homens, mas isso ainda não está refletido no mercado de trabalho [...]. Ela está chegando mais escolarizada, então por que o rendimento ainda não está similar? Muito provavelmente ela está escolhendo ocupações que precisam de uma jornada de trabalho mais flexível porque ainda tem a carga de afazeres domésticos extremamente pesada.²²

2.23. No entanto, apenas se resolve desigualdades no mercado de trabalho se tiver uma política integrada, por exemplo, de creche, porque a gente sabe que um dos maiores fatores para as mulheres saírem da escola ou do sistema formal escolar ou de emprego é você ter que cuidar de casa, afazeres domésticos.²³

2.24. Os estudos científicos mostram que essa fase da vida humana é essencial para o desenvolvimento, sendo assim, proteger e cuidar bem da infância é fundamental. As crianças no Brasil precisam ter assegurado os seus direitos: acesso aos cuidados, aos estímulos, à saúde, à educação, à proteção social e infraestrutura, bem como a espaços de cultura e lazer. As famílias, o Estado e a Sociedade em geral precisam unir esforços em prol desse bem comum.

2.25. Considerando que pelo PNE - Plano Nacional de Educação (2014-2024) o Brasil deveria alcançar o índice de 50% em oferta de vagas para estudantes de creches (0 a 3 anos) e, no entanto, encontra-se com apenas 35,6% de cobertura, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), e Pernambuco

²⁰ ROSEMBERG, Fúlvia. *Políticas Públicas e Qualidade da Educação Infantil*. In: SANTOS, Marlene Oliveira dos; RIBEIRO, Maria Isabel Souza (Org.). *Educação Infantil: Os desafios estão postos e o que estamos fazendo?* Salvador: Soffset, 2014, p. 176.

²¹ WEBER, Rosa. In: *Supremo decide que oferta de creche e pré-escola é obrigação do poder público*. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1>. Acesso em 03/01/2024.

²² COBO, Bárbara. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais do IBGE. *Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 04/01/2024.

²³ Ibidem.



esse com índice de aproximadamente 20% (vinte por cento), portanto mais afastados da meta do PNE;

2.26. Considerando que a pré-escola (4 e 5 anos) já deveria ter sido universalizada conforme LDBEN – Lei nº. 9394 de 20 de dezembro de 1996 e alterações, mas em Pernambuco estamos com uma cobertura de aproximadamente 74% (setenta e quatro por cento), restou lançado pelo Poder Executivo Estadual, o programa “Juntos pela Educação” através do Decreto Estadual nº 54.836, de 02 de junho de 2023, o que fixou no artigo 1 como um dos objetivos a expansão das redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais.

2.27. Pernambuco tem uma das piores taxas do Brasil no atendimento de creches públicas, ocupando o 23º lugar do ranking nacional, segundo dados divulgados pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2019. A média no Brasil é de 25%. Em Pernambuco, em equipamentos públicos, esse percentual é de apenas 14,3%, ou seja, 69 mil matrículas. Em Santa Catarina, por exemplo, a rede pública já atende 47% das crianças de 0 a 3 anos. O Piauí tem o dobro de Pernambuco em termos de população atendida na rede pública (28,6%).

2.28. Na pré-escola, Pernambuco também tem uma das piores taxas de atendimento, sendo o 20º resultado do Brasil, também de acordo com o PNE 2019. Cerca de 15% das crianças não estão sendo atendidas na pré-escola, tendo um déficit de 40 mil vagas. O PNE traçou como meta, para 2016, que 100% das crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos estivessem devidamente matriculadas. No Nordeste, apenas os estados do Ceará e Maranhão cumpriram a meta.

2.29. Na última avaliação realizada pelo Ministério da Educação (MEC), em 2021, a rede pública de Pernambuco obteve 5,1 no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), sendo o 19º resultado do Brasil nos Anos Iniciais. No resultado de 2021 do principal indicador da qualidade da Educação Básica, a rede pública de Pernambuco ficou com 0,9% abaixo da meta traçada no PNE. A meta 7,0 do PNE foi de 6,0, em 2021. No Nordeste, o melhor desempenho foi o do Ceará com resultado de 6,1. No Brasil, o destaque é o estado de Santa Catarina, com 6,2.

2.30. O Governo de Pernambuco, visando reverter esses indicadores, lança uma série de ações prioritárias que devem impactar efetivamente no desenvolvimento da educação, atuando em sete eixos diferentes. São eles: Regime de Colaboração com os Municípios, Políticas Educacionais, Esportes, Segurança Alimentar, Segurança Escolar, Saúde e Inclusão das Pessoas com Deficiência, além de Infraestrutura e Insumos.

2.31. O primeiro eixo deve focar no Regime de Colaboração com os Municípios, criando 60 (sessenta) mil vagas na Educação Infantil e implementando a política de recomposição de aprendizagem em língua portuguesa e matemática da alfabetização ao 9º ano. Além disso, o plano vai focar na criação de 15 (quinze) mil



vagas na Educação Integral dos municípios, na aquisição de 500 (quinhentos) novos veículos para o transporte escolar de Pernambuco e na implantação de um programa de correção de fluxo nas redes municipais.

2.32. Destaque-se que a ação do Governo do Estado em efetivar a política pública pleiteada, surgiu da necessidade de suprir uma insuficiência de atendimento na cobertura da educação infantil por parte dos municípios, em decorrência da análise da situação das unidades de ensino infantil nos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Estado. Da fiscalização em 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) concluiu: “No cenário das creches, a cobertura no Estado foi de apenas 20%, com a maioria dos municípios em nível considerado crítico. As pré-escolas apresentaram uma taxa de 80% (oitenta por cento), o que representa que a maior parte dos municípios estão com indicadores entre “desejável” e “bom”.”²⁴

2.33. Nesse sentido, e em prosseguimento aos esforços já empreendidos, o presente ETP tem por objetivo sanar os problemas persistentes na política pública de educação infantil, viabilizando a criação das novas vagas necessárias para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade nos municípios ainda não atendidos pelo Programa "Juntos pela Educação", com a construção de creches.

3. ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO COM O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO/ENTIDADE

3.1. O alinhamento da contratação está alinhada com o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, 25.06.2014 – vigência 2014-2024, quanto no Plano Estadual de Educação de Pernambuco (PEE – Lei nº 15.533, 23.06.2015 – vigência 2015-2025), e através do Programa Juntos pela Educação.

3.2. Esse alinhamento se reflete nos objetivos da contratação, que buscam universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e ampliar a oferta de educação infantil em creches.

3.3. Dessa forma, a presente contratação contribui para o aprimoramento da gestão pública, promovendo maior eficiência, segurança e qualidade na execução das funções institucionais. A continuidade e aprimoramento do programa de obras estão em consonância com o planejamento interno do órgão e com os princípios basilares da Administração Pública, como legalidade, eficiência e interesse público.

²⁴ Folha de Pernambuco. Fiscalização - TCE analisa a situação de creches e pré-escolas de Pernambuco.

Publicado em:

08/11/2023. Disponível em:

<https://www.folhape.com.br/noticias/tce-realiza-fiscalizacao-para-analisar-a-situacao-de-creches-e/300602/>.

Acesso em: 03/01/2024.



4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A concepção de uma unidade escolar envolve um processo de planejamento, que abrange, desde a etapa de programação e de estudos de viabilidade, passando pelas etapas de definição dos ambientes, acessos, fluxos, pré-dimensionamento, áreas livres e interações possíveis, até a elaboração do projeto executivo, incluindo detalhamento e especificações técnicas.

4.2. A qualidade da arquitetura escolar depende do nível de adequação e de desempenho de seus ambientes, em seus aspectos técnicos, funcionais, estéticos e conseqüentemente, o modo como esses aspectos afetam o bem-estar dos seus usuários. As relações entre edifícios e usuários estão diretamente vinculadas ao grau de interação e à capacidade de resposta dos edifícios e instalações escolares às atividades neles realizadas.

4.3. Assim, a noção de edifício escolar saudável passa, necessariamente, pela adequação de seus edifícios ao meio ambiente, bem como pela promoção da interação entre o espaço físico, o projeto pedagógico e o desenvolvimento infantil. Segundo as recomendações da Unesco (1998; 2001), o prédio escolar deve ser seguro e atraente em termos de seu projeto global, funcionalidade no *layout*; deve dar condições para que seja efetivamente possível um ensino efetivo, atividades extracurriculares, atuando como um centro comunitário. Deve ser construída a escola em conformidade com padrões sanitários, tendo durabilidade, adaptabilidade e deve requerer uma manutenção econômica.

4.4. Requisitos Legais e Normativos:

4.4.1. A contratação será regida prioritariamente pelo **Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC)** da CEHAB e pela **Lei nº 13.303/2016** (Lei das Estatais), com aplicação subsidiária da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos). Além disso, a Contratada deverá observar, no mínimo, os seguintes instrumentos normativos:

- a) Regimento Interno de Licitações e Contratos - RILC – da CEHAB;
- b) A contratação será regida prioritariamente pela Lei nº 13.303/2016, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, e deverá observar, no mínimo, os seguintes instrumentos normativos:
- c) Código de Obras Municipal: Atender às especificações e regulamentos do município onde a obra será realizada;
- d) Normas da ABNT: Seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas para execução de todos os serviços;
- e) Lei nº 5.194/1966: Regulamenta o exercício das profissões de Engenharia e correlatos;
- f) Lei nº 12.378/2010: Regulamenta o exercício da Arquitetura e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU);
- g) Lei nº 6.496/1977: Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e regula a assistência profissional;



- h) Resolução CONAMA nº 307/2002: Diretrizes para a gestão dos resíduos da construção civil;
- i) Decreto nº 19.644/1997: Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco.

4.5. Requisitos Construtivos e de Execução:

4.5.1. Diante da complexidade e da criticidade dos parâmetros definidos nos Quadros acima, e da necessidade de garantir a **uniformidade e a qualidade construtiva em larga escala** do Programa "Juntos pela Educação", a execução das obras dos lotes remanescentes deve atender aos seguintes requisitos não funcionais e de execução:

- a) Padrão Técnico Industrializado: A obra deverá ser executada utilizando Sistemas Construtivos Industrializados em estrita observância à ABNT NBR 17073;
- b) Regime de Execução: A contratação se dará sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, com o Projeto Executivo integralmente fornecido e aprovado pelo Estado;
- c) Capacidade Técnica: Será exigida comprovação de capacidade técnica para execução de obras de edificação de natureza e complexidade compatíveis, com experiência específica na utilização de Sistemas Construtivos Industrializados (NBR 17073) ou similares;
- d) Garantia: Exigência de prazo mínimo de 5 (cinco) anos de garantia da obra, com rastreabilidade detalhada dos componentes industrializados.

4.5.2. Essa abordagem, que centraliza a responsabilidade técnica do projeto na Administração e exige a execução industrializada, configura o caminho mais adequado para assegurar a entrega do padrão de qualidade exigido pelo planejamento, ao mesmo tempo em que permite a adaptação pontual das obras às especificidades de cada localidade.

4.6. Resoluções Técnicas das Concessionárias de Serviços Públicos:

4.6.1. Atender às recomendações/orientações/determinações das concessionárias de energia elétrica, água e esgoto a fins, para obter as viabilidades de execução das obras.

4.7. Licenciamento e Anotações Técnicas:

- 4.7.1. Caberá à contratada a obtenção de **licenças municipais e autorizações** junto aos órgãos ambientais e demais autarquias que se faça necessário pertinentes à execução da obra;
- 4.7.2. Toda a obra deverá estar respaldada por **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)** emitida por profissionais habilitados perante o CREA/ CAU.

4.8. Adoção de Soluções Sustentáveis:



- 4.8.1.** Deverão ser adotadas soluções sustentáveis para execução dos serviços, com destaque para a possibilidade de captação e aproveitamento de águas pluviais, controle de vazão em instalações hidrossanitárias, reciclagem de materiais, uso de pisos drenantes, telhas termoacústicas, além de elementos que aproveitam a ventilação e iluminação natural, entre outros;
 - 4.8.2.** Será necessário estabelecer uma logística eficiente para entrega de materiais pelos fornecedores e coleta de insumos não almoxarifados, no caso de obras. Também é necessário o treinamento da equipe para garantir boas práticas de execução e evitar o desperdício de materiais. A empresa contratada será responsável por quaisquer ações ou omissões relacionadas à gestão de resíduos sólidos e líquidos, incluindo sua remoção e destinação adequada nos locais da obra, se aplicável;
 - 4.8.3.** Planejar acessos e desvios temporários de forma a não comprometer o fluxo existente, especialmente nos horários de pico (manhã e fim de tarde), bem como realizar a sinalização adequadamente dos trechos de interferência, garantindo segurança de trabalhadores e usuários da rodovia, considerando rotas alternativas para transporte de materiais pesados, minimizando o impacto sobre o tráfego local;
 - 4.8.4.** Gestão adequada dos resíduos da obra, incluindo resíduos da construção civil e resíduos de serviços de saúde eventualmente gerados, conforme legislação ambiental vigente (CONAMA nº 307/2002, RDC Anvisa nº 222/2018), assegurando segregação, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada;
 - 4.8.5.** Garantia de que as intervenções não resultarão em aumento de carga poluidora ou alteração do sistema de lançamento de efluentes, salvo quando previamente autorizado no processo de licenciamento.
- 4.9.** Os requisitos para habilitação, incluindo os especificados no Termo de Referência, devem ser atendidos. Os serviços de contratação ou execução das obras de construção e reforma devem ser realizados por empresa especializada, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e os padrões de sustentabilidade exigidos tanto neste documento quanto no Termo de Referência.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS

5.1. Com o objetivo de identificar a solução mais adequada para atender à necessidade de ampliação da oferta de vagas na educação infantil no Município de Bom Conselho, realizou-se um levantamento de mercado com foco em contratações de natureza semelhante, especialmente aquelas voltadas à construção de creches e demais unidades educacionais.

5.2. O presente levantamento toma como referência os estudos técnicos e processos licitatórios anteriormente realizados pela Administração para implantação das primeiras unidades de creche, considerando a experiência adquirida quanto às soluções técnicas adotadas, métodos executivos e avaliação das alternativas disponíveis para atendimento da demanda educacional.



5.3. Diante da necessidade da implantação de uma creche no Município de Bom Conselho, observando-se as especificidades da demanda atual, a viabilidade de execução do empreendimento e as condições de mercado aplicáveis à contratação pretendida. Em consonância com os estudos anteriormente realizados, foram consideradas as seguintes alternativas para atendimento da necessidade administrativa:

5.4. Solução 1: Locação de imóvel adaptando para funcionamento da creche:

5.4.1. Vantagens:

- 5.4.1.1.** Possibilidade de atendimento mais rápido da demanda educacional;
- 5.4.1.2.** Redução do prazo inicial para disponibilização das vagas;
- 5.4.1.3.** Menor necessidade de investimento inicial em obra;
- 5.4.1.4.** Flexibilidade quanto à escolha da localização do imóvel.

5.4.2. Desvantagens:

- 5.4.2.1.** Limitações quanto à adequação dos ambientes às necessidades pedagógicas;
- 5.4.2.2.** Necessidade de adaptações estruturais e funcionais;
- 5.4.2.3.** Custos contínuos com locação e manutenção;

5.5. Solução 2: Reforma e ampliação de uma unidade pública existente para alocação da creche:

5.5.1. Vantagens:

- 5.5.1.1.** Aproveitamento de estrutura pública já existente;
- 5.5.1.2.** Possível redução de custos em comparação à construção integral;
- 5.5.1.3.** Menor necessidade de aquisição de novo terreno;
- 5.5.1.4.** Possibilidade de ampliação gradual da capacidade de atendimento.

5.5.2. Desvantagens:

- 5.5.2.1.** Limitações estruturais e físicas da edificação existente;
- 5.5.2.2.** Restrições para implantação integral do programa de necessidades;
- 5.5.2.3.** Possíveis interferências durante a execução da obra;
- 5.5.2.4.** Menor flexibilidade para adequação às normas técnicas vigentes.

5.6. Solução 3: Construção de uma Creche no município de Bom Conselho:

5.6.1. Vantagens:

- 5.6.1.1.** Atendimento integral ao programa de necessidades;
- 5.6.1.2.** Adequação às normas de acessibilidade, segurança e conforto ambiental;



- 5.6.1.3. Melhor funcionalidade dos espaços pedagógicos;
- 5.6.1.4. Maior durabilidade da edificação;
- 5.6.1.5. Formação de patrimônio público permanente;
- 5.6.1.6. Maior controle da qualidade construtiva e da execução da obra.

5.6.2. Desvantagens:

- 5.6.2.1. Maior investimento inicial para execução da obra;
- 5.6.2.2. Prazo de execução elevado em comparação;
- 5.6.2.3. Necessidade de acompanhamento e fiscalização da obra;
- 5.6.2.4. Possibilidade de intercorrências relacionadas às condições climáticas e execução dos serviços;
- 5.6.2.5. Necessidade de mobilização de equipe técnica especializada para gerenciamento contratual.

5.7. Análise comparativa das alternativas:

ALTERNATIVA	VANTAGENS	DESVANTAGENS
Locação de imóvel adaptando para funcionamento da creche	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento mais rápido da demanda; • Redução do prazo inicial; • Menor necessidade de investimento; • Flexibilidade da localização do imóvel. 	<ul style="list-style-type: none"> • Limitações na adequação dos ambientes; • Necessidade de adaptações estruturais; • Custos contínuos com locação e manutenção;
Reforma e ampliação de uma unidade pública existente para alocação da creche	<ul style="list-style-type: none"> • Aproveitamento de estrutura; • Possível redução de custos; • Menor necessidade de aquisição de novo terreno; • Possibilidade de ampliação gradual. 	<ul style="list-style-type: none"> • Limitações estruturais; • Restrições para implantação integral; • Possíveis interferências durante a execução; • Menor flexibilidade.
Construção de uma Creche no município de Bom Conselho	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento integral ao programa; • Adequação às normas de acessibilidade; • Melhor funcionalidade dos espaços; • Maior durabilidade da edificação; • Formação de patrimônio público permanente; • Maior controle da qualidade de obra. 	<ul style="list-style-type: none"> • Maior investimento inicial para execução da obra; • Prazo de execução elevado em comparação; • Necessidade de acompanhamento e fiscalização da obra; • Possibilidade de intercorrências relacionadas às condições climáticas e execução dos serviços;

Tabela 01: Análise comparativa das alternativas

- 5.7.1. A análise comparativa das alternativas considerou critérios técnicos, funcionais, operacionais e econômicos, bem como a compatibilidade com as normas aplicáveis às edificações educacionais destinadas à educação infantil. Foram avaliadas soluções voltadas ao atendimento da demanda por vagas na educação infantil, contemplando alternativas como locação de imóvel, reforma e ampliação de unidade pública existente e construção de nova unidade de creche, considerando aspectos relacionados à funcionalidade dos ambientes,



adequação ao programa de necessidades, segurança, acessibilidade e eficiência operacional.

5.7.2. Verificou-se que as alternativas de menor escopo apresentam limitações significativas quanto ao atendimento integral das necessidades pedagógicas e operacionais da unidade, especialmente no que se refere à adequada setorização dos ambientes, flexibilidade de uso dos espaços e implantação integral das áreas previstas no memorial descritivo.

5.7.3. Por outro lado, a solução de construção de nova unidade, embora demande maior investimento inicial e prazo de execução mais elevado, possibilita melhor adequação às exigências normativas, maior eficiência operacional, melhores condições de segurança, acessibilidade, conforto ambiental e funcionalidade dos espaços destinados às atividades educacionais.

5.7.4. As informações levantadas permitiram identificar as implicações técnicas, operacionais e econômicas de cada alternativa, constituindo base objetiva para definição da solução mais compatível com o programa de necessidades da creche, com as diretrizes de planejamento da Administração Pública e com o interesse público.

5.8. Dessa forma, o levantamento de mercado e a análise comparativa das alternativas foram conduzidos em observância à legislação aplicável às contratações públicas e aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, assegurando que a definição da solução técnica esteja fundamentada em critérios objetivos, economicamente sustentáveis e alinhados às melhores práticas da administração pública e à adequada preservação do patrimônio público.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

6.1. A solução que melhor atendeu aos critérios técnicos, econômicos e operacionais consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção de uma creche no Município de Bom Conselho, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação infantil e atender à demanda identificada pela Administração Pública.

6.2. A solução contempla a execução integral da edificação, incluindo serviços de infraestrutura, superestrutura, instalações prediais, acabamentos e demais elementos necessários ao pleno funcionamento da unidade educacional, conforme projetos, memorial descritivo e demais documentos técnicos elaborados pela Administração.

6.3. A solução consiste na **execução de obras de construção de creche** em municípios remanescentes ou que necessitam da implantação de mais unidades, com os seguintes atributos:



- 6.3.1. Projeto Executivo Centralizado:** O núcleo da solução é a contratação da execução da obra com base no **Projeto Executivo integralmente fornecido e aprovado pela Administração Pública Estadual**. Ao assumir a autoria e a responsabilidade pelo Projeto Executivo, o Estado elimina a fase de desenvolvimento de projetos pelo Contratado, garantindo **celeridade** e o controle total do produto final;
- 6.3.2. Padrão de Qualidade NBR 17073:** O Projeto Executivo de referência exige o máximo rigor técnico, com a utilização de **Sistemas Construtivos Industrializados** que estejam em estrita conformidade com a **ABNT NBR 17073**. Esta norma garante a **durabilidade, o desempenho e a rastreabilidade** dos componentes, resultando em ativos públicos de alta qualidade e manutenção simplificada;
- 6.3.3. Tecnologia Adotada (Concreto Leve Modular):** A execução será baseada no método **Concreto Leve Modular** (ou equivalente), que foi tecnicamente selecionado por oferecer o melhor equilíbrio entre **conforto termoacústico** (essencial para o ambiente pedagógico, conforme Seção 4), **velocidade de montagem e resistência ao fogo e intempéries**.

6.4. O núcleo da solução consiste na execução da obra com base nos projetos e especificações técnicas previamente definidos pela Administração Pública, garantindo maior controle da qualidade construtiva, padronização dos ambientes, compatibilização entre os projetos complementares e atendimento integral ao programa de necessidades da unidade.

6.5. A solução adotada busca assegurar a construção atendendo a funcionalidade dos espaços pedagógicos e administrativos, observando requisitos de acessibilidade, segurança, conforto ambiental, desempenho da edificação e atendimento às normas técnicas aplicáveis às edificações educacionais. Além disso, a implantação de nova unidade educacional proporciona maior eficiência operacional, melhores condições de uso e manutenção da edificação, maior durabilidade do empreendimento e formação de patrimônio público permanente.

6.6. A experiência obtida nas contratações anteriormente realizadas para implantação das primeiras unidades educacionais demonstrou a viabilidade técnica e operacional da solução adotada, bem como a existência de mercado apto à execução de obras com características semelhantes.

6.7. As pesquisas realizadas em contratações similares evidenciam que o mercado da construção civil possui capacidade operacional e disponibilidade de empresas especializadas para execução do objeto pretendido, garantindo competitividade, viabilidade da contratação e adequada execução dos serviços.

6.8. Dessa forma, a solução selecionada mostra-se compatível com as necessidades da Administração Pública, com o interesse público e com as diretrizes de planejamento voltadas à ampliação da oferta de vagas na educação infantil.



7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1. Atualmente, o Estado de Pernambuco conta com uma população de crianças de 0 a 5 anos de idade significativa, sendo a ampliação da oferta de vagas na educação infantil uma demanda permanente da política pública educacional, especialmente nos municípios que ainda apresentam necessidade de expansão da rede de atendimento.

7.2. Conforme levantamentos realizados por órgãos de controle e estudos técnicos relacionados à educação infantil no Estado, diversos municípios pernambucanos ainda enfrentam limitações estruturais e financeiras para implantação de novas unidades educacionais, dificultando o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

7.3. Nesse contexto, o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da política pública “Juntos pela Educação”, vem promovendo ações voltadas à ampliação da infraestrutura educacional infantil, mediante implantação de novas unidades de creche e apoio aos municípios na expansão da oferta de vagas

7.4. Até o presente momento, já foram realizadas contratações anteriores destinadas à implantação de unidades educacionais infantis em diversos municípios do Estado, permitindo à Administração Pública adquirir experiência técnica e operacional quanto às soluções construtivas adotadas, metodologias executivas e gerenciamento contratual desse tipo de empreendimento.

7.5. Considerando a necessidade identificada de implantação de nova unidade educacional no Município de Bom Conselho, a presente contratação contempla a execução de 01 (uma) creche, utilizando o Projeto Executivo Padrão de 10 Salas, conforme quadro a seguir:

MUNICÍPIO	PADRÃO	ÁREA ESTIMADA	QUANTIDADE
Bom Conselho	10 Salas	1.410,07 m ²	1 creche

7.6. A unidade educacional possui área construída padrão de 1.410,07 m² e foi projetada para atender aproximadamente 355 crianças, com faixa etária entre 4 meses e 5 anos e 11 meses, em regime integral e parcial, observando os parâmetros pedagógicos e operacionais definidos pela Administração.

7.7. A creche contará com 10 salas pedagógicas, distribuídas entre berçário, maternal e pré-escola, além dos ambientes administrativos, pedagógicos, de apoio e serviços necessários ao adequado funcionamento da unidade.

7.8. O programa de necessidades da creche inclui todos os ambientes essenciais ao funcionamento pedagógico, administrativo, de apoio e serviços.



BLOCO ADMINISTRATIVO	BLOCO PEDAGÓGICO	BLOCO DE SERVIÇO	BLOCO LAZER
Recepção Lavabo Secretaria Arquivo Direção Depósito Sala Multiuso Sala de Professores Vacinação/ Amamentação Banheiros Funcionários	2 Berçários 3 Maternais 5 Salas de Pré- escolar Banheiros Alunos	Lactário Cozinha Dispensa Pré-higienização Área de Serviço Vestiário Apoio Funcionários	Cozinha Experimental Recreio coberto/Refeitório Playground Parquinho de areia Ducha interativa Horta

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. A presente estimativa tem por objetivo fornecer referência de custos para subsidiar o planejamento da contratação, a análise de viabilidade econômico-financeira e a definição da estratégia de contratação para a construção da creche no município remanescente de contratações anteriores ou que demandam a implantação de nova unidade educacional no Estado de Pernambuco, contemplando assim o município de Bom Conselho.

8.2. A estimativa de valor foi elaborada em conformidade com o disposto no Art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e com as diretrizes estabelecidas pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CEHAB, com base em critérios técnicos, levantamento de mercado e no histórico recente de contratações similares da Administração Pública Estadual, em nível compatível com a fase de Estudo Técnico Preliminar.

8.3. Para compor a base comparativa, foram considerados editais e contratos de obras de construção de creches já licitados no âmbito do Estado, observando-se a similaridade de escopo, área construída, padrão construtivo e finalidade do equipamento público.

8.4. As informações levantadas foram devidamente analisadas com base nas contratações anteriormente realizadas para os demais blocos de creches já licitados, bem como quanto à representatividade e compatibilidade dos valores obtidos, visando assegurar a adequação dos custos adotados às condições praticadas pelo mercado. Considerando a proximidade das datas-base e a atualização recente dos valores referenciais, não se verificou necessidade de correção adicional pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).



REFERÊNCIA	VALOR DA LICITAÇÃO (R\$)	DATA DO PROCESSO	ÁREA DE CONST. (m²)	VALOR CORRIGIDO (INCC MAR/2026) (R\$)	VALOR POR m² (R\$/m²)
<p>PROCESSO ADMINISTRATIVO DED/CELOE - II Nº 047/2025 PROCESSO LICITATÓRIO DED/CELOE - II Nº 047/2025 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE TRÊS CRECHES NO MUNICÍPIO DO RECIFE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. -IBURA</p>	8.099.855,38	AGO/2025	1.410,07	8.346.787,40	5.919,41
<p>PROCESSO ADMINISTRATIVO DED/CELOE - II Nº 047/2025 PROCESSO LICITATÓRIO DED/CELOE - II Nº 047/2025 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE TRÊS CRECHES NO MUNICÍPIO DO RECIFE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. -</p>	7.722.893,34	AGO/2025	1.410,07	7.958.333,30	5.643,92
<p>PROCESSO ADMINISTRATIVO DED/CELOE - II Nº 047/2025 PROCESSO LICITATÓRIO DED/CELOE - II Nº 047/2025 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE TRÊS CRECHES NO MUNICÍPIO DO RECIFE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. - VÁRZEA</p>	8.280.164,78	AGO/2025	1.410,07	8.532.593,71	6.051,18
Valor médio por m² das referências analisadas:				R\$ 5.871,50/m²	



Fontes consultadas:

[1]<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pe/companhia-estadual-de-habitacao-e-obras-de-recife-5093/rcrmp-047-dcpo-celoe-ii-2025-2026-447501>

[2]<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pe/companhia-estadual-de-habitacao-e-obras-de-recife-5093/rcrmp-047-dcpo-celoe-ii-2025-2026-447501>

[3]<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pe/companhia-estadual-de-habitacao-e-obras-de-recife-5093/rcrmp-047-dcpo-celoe-ii-2025-2026-447501>

8.5. Estimativa para a implantação da creche em Bom Conselho-PE:

QUANTIDADE DE REFERÊNCIAS	VALOR MÉDIO POR M ²	ÁREA ESTIMADA (M ²)	VALOR ESTIMADO TOTAL
3 processos analisados	R\$ 5.871,50	1.410,07 m ²	R\$ 8.279.226,00

Tabela 04: Quadro resumo da estimativa de valor

8.5.1. A área considerada refere-se ao conjunto das superfícies previstas para a edificação da creche, conforme definido nos projetos e no Memorial Descritivo, contemplando os ambientes integrantes do programa de necessidades da unidade educacional, incluindo áreas pedagógicas, administrativas, de apoio, circulação e áreas externas vinculadas ao funcionamento da edificação.

8.5.2. As obras de construção de unidades educacionais apresentam variabilidade de custos em relação a edificações convencionais, em razão de fatores como as especificidades dos sistemas construtivos e prediais, a necessidade de atendimento às normas técnicas aplicáveis à acessibilidade, segurança, conforto ambiental e funcionamento adequado dos espaços pedagógicos, bem como a compatibilização entre os projetos de arquitetura, estrutura e instalações complementares.

8.6. Justificativa final da estimativa:

8.6.1. A média dos valores por metro quadrado obtida a partir dos exemplos analisados confirma a razoabilidade e a adequação do montante estimado de R\$ 8.279.226,00 que servirá como base para a elaboração do orçamento de referência da licitação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016.

8.6.2. Ressalta-se, contudo, que este valor poderá sofrer variações em função de fatores relacionados à implantação, tais como o tipo de solo, a topografia do terreno, a presença de áreas rochosas e a dimensão da área disponível. Tais nuances poderão interferir diretamente na composição do orçamento.

8.7. O valor estimado da contratação foi definido com base na área prevista para a edificação e nas especificações constantes no memorial descritivo do empreendimento, considerando os serviços, materiais e demais elementos necessários à execução da obra. O cálculo estimativo contempla os custos da edificação e dos serviços de implantação, os quais serão devidamente detalhados no Orçamento Base.



9. JUSTIFICATIVAS DA MODELAGEM DA LICITAÇÃO

9.1. Considerando a natureza de construção de uma creche no município de Bom Conselho no Estado de Pernambuco, e as exigências técnicas envolvidas na execução da obra, a Administração optou por realizar a contratação por meio de licitação pelo regime da Lei nº 13.303/2016 e do RILC da CEHAB, e em alinhamento com a natureza padronizada e industrializada da obra.

9.1.1. A licitação deverá seguir as seguintes diretrizes:

- 9.1.1.1.** Possibilitar ampla participação de empresas do setor de engenharia com experiência comprovada em obras de construção.
- 9.1.1.2.** Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, por meio de critérios previamente definidos no edital;
- 9.1.1.3.** Permitir o exame criterioso da habilitação técnica e jurídica dos licitantes, essencial para garantir a adequada execução de obras públicas com impacto direto na política estadual de educação.

9.2. Modo de Disputa:

9.2.1. A escolha do modo de disputa combinado, que envolve as fases aberta e fechada, encontra respaldo na Lei nº 13.303/2016, especialmente no artigo 52, e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEHAB (RILC/2025, art. 27, inciso III). Essa estratégia visa potencializar a competitividade e garantir a proposta mais vantajosa, integrando os benefícios de ambos os regimes: a fase aberta, que fomenta a concorrência e a redução de preços, e a fase fechada, que incentiva a apresentação de propostas de alta qualidade por parte dos licitantes classificados.

9.2.2. A combinação das fases aberta e fechada constitui uma estratégia licitatória, que integra os benefícios de ambos os regimes, sendo uma estratégia legal e Eficiente para maximizar competitividade e garantir a proposta mais vantajosa:

- 9.2.2.1.** A **fase aberta** promove ampla competitividade e redução de preços, por meio de lances diretos e transparentes;
- 9.2.2.2.** A **fase fechada**, restrita aos melhores classificados, incentiva cada licitante a apresentar sua melhor proposta absoluta, rompendo com a acomodação estratégica que pode ocorrer em disputas puramente abertas.

9.2.3. Para a presente contratação, adotou-se pela **combinação entre o modo de disputa aberto e o fechado** em razão de sua eficácia na promoção da competitividade e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa modalidade permite integrar os benefícios de duas etapas complementares: a fase aberta, que fomenta a concorrência direta e transparente, incentivando a redução de preços iniciais; e a fase fechada, restrita aos melhores classificados, que estimula cada licitante a apresentar sua melhor oferta absoluta, rompendo com possíveis estratégias de acomodação.



9.2.4. Essa metodologia garante à Administração a seleção de empresa **mais qualificada técnica e economicamente**, assegurando conformidade legal, eficiência, isonomia e maximização do resultado para a sociedade.

9.3. Critério de Julgamento

9.3.1. A forma de julgamento será "**menor preço**", critério que se mostra compatível com:

9.3.1.1. A natureza comum e padronizável dos serviços a serem executados;

9.3.1.2. A existência de projeto básico completo, planilhas orçamentárias e memorial descritivo que permitem comparação objetiva entre as propostas;

9.3.1.3. O regime de execução por empreitada por preço unitário, que exige acompanhamento detalhado e medições por item executado, favorecendo o controle técnico e financeiro

9.3.2. A adoção do critério de **menor preço** segue as diretrizes do artigo 54 da Lei nº 13.303/2016 e será acompanhada de regras de habilitação técnica rigorosas, conforme estabelecido no Termo de Referência e no edital da futura licitação.

9.4. Participação de Consórcio

9.4.1. Em alinhamento com os princípios da Lei Federal nº 13.303/2016, a Administração optou por **não permitir a participação de Consórcio** de empresas nesta licitação. Esta vedação estratégica se fundamenta na adequação da contratação à capacidade individual das licitantes, uma vez que a natureza e a dimensão da construção da creche são compatíveis com a atuação de empresas singularmente habilitadas, tornando desnecessária a união de esforços para o atendimento dos requisitos.

9.4.2. A restrição, que está amparada na discricionariedade da Administração, objetiva a racionalização da gestão contratual, simplificando a fiscalização e a responsabilização legal, além de estimular a competitividade.

9.4.3. Ao evitar a concentração da oferta em grupos empresariais, a vedação promove a pulverização de oportunidades, favorecendo o mercado de empresas de médio porte e garantindo que o processo licitatório alcance a máxima economicidade e eficiência.

9.5. Regime de Execução

9.5.1. A Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 42, § 2º, permite a adoção de regimes de execução compatíveis com a complexidade da contratação. Foram avaliadas as seguintes opções:

9.5.2. A **Lei nº 13.303/2016**, em seu **art. 43**, prevê diferentes regimes de execução que podem ser adotados pelas empresas estatais, devendo a escolha ser pautada pela viabilidade técnica, mitigação de riscos, economicidade e conformidade com os projetos disponíveis.

9.5.3. Com base nessas diretrizes, avaliou-se a adequação dos principais regimes previstos, conforme síntese abaixo:



REGIME	DESCRIÇÃO	COMPATIBILIDADE COM O OBJETO
Empreitada Por Preço Global (EPG)	Contratação por escopo fechado, com valor fixo para a totalidade dos serviços	Inadequado. Elevado risco de aditivos contratuais, diante de possíveis imprevistos quanto à implantação dos equipamentos.
Empreitada Por Preço Unitário (EPU)	Contratação com base em quantidades estimadas e preços unitários	Adequado. Permite maior flexibilidade e controle por medição, além de absorver melhor as variações de campo.
Tarefa	Pagamento por unidade de trabalho executada	Inadequado. Incompatível com a complexidade e integração da obra, aplicável a serviços pontuais e repetitivos.
Contratação Integral	Empresa é responsável por todas as etapas, inclusive projetos e licenciamento	Inadequado. Já há projeto básico detalhado fornecido; contratação integral não se aplica. Este regime foi adotado em processos de contratação anteriores e de acordo com as lições aprendidas, não se aplica à contratação ora pretendida.
Contratação Semi-Integrada	Contratada detalha os projetos executivos a partir de projeto básico fornecido, e executa a obra	Inadequado. O projeto disponibilizado administração apresenta nível de detalhamento compatível com as etapas executivas, sendo considerado tecnicamente completo. Eventuais ajustes de projeto e/ou a elaboração de documentos 'as built' poderão ser realizados, conforme previsto na planilha orçamentária.

9.5.4. A contratação dos Blocos anteriores foi realizada pelo regime de Contratação Integrada (CI) viabilizou o início rápido do programa. Contudo, a experiência prática na execução das creches permitiu à Administração Pública **amadurecer tecnicamente** e obter **lições aprendidas** que demonstraram a necessidade de um modelo mais eficiente e com menor risco de onerosidade para a continuidade do programa.

9.5.5. A **migração** da Contratação Integrada para o regime de **Empreitada** é uma decisão de **evolução técnica e racionalização**, baseada na constatação de que a CI não gerou os ganhos de engenharia de valor esperados e se tornou um regime de execução menos vantajoso em face da capacidade da Administração de fornecer o Projeto Executivo.

9.5.6. O quadro a seguir demonstra a vantagem da mudança do regime de execução, que é o pilar da nova modelagem:

PARÂMETRO DE ANÁLISE	CONTRATAÇÃO INTEGRADA (BLOCOS ANTERIORES)	NOVO REGIME DE EMPREITADA (PROPOSTA)	VANTAGEM DA MIGRAÇÃO
Geração de Valor Agregado	Baixa. Projetos replicavam o Anteprojeto.	Máximo: Projeto Executivo centralizado e focado na NBR 17073 .	Controle e Qualidade: O Estado assume a competência técnica, garantindo o padrão.
Impacto no Prazo de Início	Alto (Longa fase de análise de projetos e propostas).	Reduzido (Início imediato da execução após a contratação).	Celeridade: Otimização do prazo do certame, crucial para a Meta 1 do PEE.
Custo do Risco de Projeto	Alto, incluído no preço do contrato	Nulo/Interno: Risco de projeto assumido pela Administração.	Economicidade: Redução do preço de execução, concentrado apenas no custo dos serviços.



- 9.5.7.** A **Empreitada por Preço Unitário (EPU)** apresenta a melhor compatibilidade com o objeto. A escolha é motivada pela necessidade de mitigação do risco de inexatidão orçamentária dos itens variáveis de infraestrutura em razão da diversidade dos locais de implantação.
- 9.5.8.** A contratação por **EPU** assegura maior controle sobre prazo, qualidade e custos, atendendo aos princípios da **economicidade, eficiência** e da **mitigação de riscos** da Lei nº 13.303/2016. A modalidade favorece:
- 9.5.8.1.** Medições mensais baseadas em serviços efetivamente executados;
 - 9.5.8.2.** Acompanhamento técnico e financeiro contínuo por parte da CEHAB/PE;
 - 9.5.8.3.** Adaptação a variações operacionais, especialmente em intervenções sobre edificações preexistentes;
 - 9.5.8.4.** Mitigação de riscos de aditivos indevidos, ao possibilitar ajustes mediante variação de quantitativos dentro da margem contratual.
- 9.5.9.** A variabilidade de custos na infraestrutura observada no item de estimativa de valor da contratação **reforça a escolha do regime de Empreitada por Preço Unitário (EPU)**. Desta forma, verifica-se que a Administração pagará o valor estritamente necessário pelos itens de fundação e infraestrutura de cada equipamento, conforme medido em campo.

9.6. Possibilidade de Subcontratação

- 9.6.1.** Embora a solução escolhida preveja a contratação de **empresa única especializada** para a execução integral das obras, a **subcontratação** de serviços acessórios será admitida como medida de **otimização operacional e logística**.
- 9.6.2.** Esta admissão se justifica pela escala do Programa "Juntos pela Educação" e pela dispersão geográfica das obras, permitindo que a contratada utilize o mercado local para serviços não essenciais, mas mantendo a especialização na execução principal (NBR 17073).
- 9.6.3.** A subcontratação será regida pelos seguintes limites e condições, visando a preservação da qualidade técnica e da responsabilidade da empresa a ser contratada:
- 9.6.3.1.** Limite de Valor: Será admitida a subcontratação de serviços acessórios, limitada a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, mediante prévia e expressa autorização da CEHAB e da SEE.
 - 9.6.3.2.** Vedação Técnica: Não será admitida a subcontratação de itens de serviços que tenham sido exigidos para fins de qualificação técnica na presente licitação (serviços principais de construção industrializada).
 - 9.6.3.3.** Responsabilidade Integral: A Contratada (vencedora do certame) será a única e total responsável pela execução contratual e pela qualidade da subcontratação perante a Administração (SEE/CEHAB). Nenhum encargo trabalhista, previdenciário, tributário ou responsabilidade civil decorrente da subcontratação será imputado à empresa a ser contratada.



10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

10.1. O princípio geral da licitação orienta o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, tal diretriz não possui caráter absoluto, devendo ser afastada quando o parcelamento se mostrar incompatível com a natureza do objeto ou quando implicar prejuízos à eficiência, à economicidade ou à adequada execução da solução.

10.2. No presente caso, a solução de construção da unidade da creche situada no município de Bom Conselho, **não se mostra passível de parcelamento**, recomendando-se a contratação de forma integrada e indivisível, pelos fundamentos a seguir expostos.

10.3. A natureza do objeto exige **execução integrada, coordenação técnica unificada e responsabilidade única** pela totalidade da obra. A fragmentação da contratação comprometeria a compatibilização entre os diversos sistemas que compõem a edificação, tais como instalações elétricas, hidráulicas, climatização e demais requisitos normativos aplicáveis (a exemplo da NBR 17073), aumentando o risco de incompatibilidades técnicas, falhas de desempenho e prejuízos à funcionalidade e à segurança do equipamento público.

10.4. Adicionalmente, o parcelamento por natureza do serviço acarretaria **dificuldades no controle de qualidade**, na padronização construtiva e na responsabilização técnica, uma vez que a fragmentação da execução diluiria as obrigações entre diferentes contratados, dificultando a gestão contratual e a identificação de responsabilidades em eventuais falhas construtivas ou operacionais.

10.5. Sob o aspecto administrativo, a contratação integrada também se revela mais eficiente, ao permitir **maior racionalização da gestão**, redução de interfaces contratuais e simplificação dos processos de fiscalização e acompanhamento da obra, aspectos especialmente relevantes diante da complexidade técnica do sistema construtivo adotado.

10.6. Diante do exposto, conclui-se que o **não parcelamento do objeto** constitui a alternativa mais adequada sob os pontos de vista técnico, operacional e administrativo, assegurando a adequada execução da solução, o controle de qualidade e a eficiência da gestão pública, em conformidade com os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS



11.1. Considerando que, através do Decreto de Nº 54.836, de 2 de junho de 2023, publicado em 03.06.2023, o Programa visa fomentar por meio do Regime de Colaboração, a educação inclusiva, equânime e de qualidade social, no âmbito do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Educação, com o intuito de viabilizar o crescimento dos índices educacionais enquanto reflexo da qualificação da educação básica.

11.2. Considerando que Pernambuco tem uma das piores taxas do Brasil no atendimento de creches públicas: o 23º lugar do País; ainda quanto ao último IDEB, a rede pública de Pernambuco obteve 4,7, o 15º lugar do Brasil nos anos finais.

11.3. Considerando que a meta do PNE - Plano Nacional da Educação é 5,5, em relação aos indicadores da faixa etária da pré-escola, Pernambuco também tem uma das piores taxas de atendimento: o 20º lugar do Brasil. A meta do PNE-Plano Nacional da Educação é 100%.

11.4. Diante dos números apresentados, resta evidente a necessidade de implementação do programa visando a melhoria dos indicadores educacionais impactando positivamente na vida da população do Estado.

11.5. Com objetivo de ampliar a atuação em regime de colaboração com os municípios do Estado de Pernambuco, conforme estabelecido no Decreto de nº 54.836, que instituiu o Programa Juntos Pela Educação, observam-se os seguintes objetivos:

11.5.1. A expansão das redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais;

11.5.2. Aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem;

11.5.3. Aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem.

11.6. Nesse sentido, o Governo do Estado de Pernambuco atuará para a implementação do Juntos pela Educação, através da Secretaria Estadual de Educação, fornecendo assistência técnica, financeira e pedagógica às redes municipais de ensino, visando desenvolver: a construção e a ampliação de unidades de creche, pré-escola e ensino fundamental; a aquisição de equipamentos permanentes para as unidades de creche, pré-escola e ensino fundamental, garantindo infraestrutura de qualidade para o seu funcionamento.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

12.1. A Administração Pública adotará as seguintes providências preliminares e contínuas, em consonância com os arts. 5º a 13 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da CEHAB (RILC/CEHAB) e com as boas práticas de governança e gestão de obras (Acórdãos TCU nº 2.622/2013 e nº 1.214/2022 – Plenário).



12.2. Providências de Viabilização e Adequação dos Terrenos que são cruciais para garantir que os terrenos municipais estejam aptos ao início da execução da obra, mitigando riscos de paralisação (conforme a variabilidade de implantação já citada na Seção 6):

- 12.2.1.** Regularização Fundiária: Realização da regularização fundiária dos terrenos apresentados. Caso seja necessária intervenção na propriedade por parte do poder público, a desapropriação deverá ser finalizada antes de qualquer tipo de utilização do imóvel disponibilizado.
- 12.2.2.** Adequação do Local: Realização de providências prévias no sentido de adequação do solo às particularidades dos requisitos estipulados no Projeto Executivo (ex: estudo geotécnico final e limpeza do terreno).
- 12.2.3.** Licenciamento Prévio: Obtenção prévia das licenças urbanísticas (alvará de construção), ambientais e de infraestrutura (concessionárias), laudos técnicos e demais autorizações necessárias para viabilizar o objeto, conforme previsto no art. 5º, inciso II, alínea “b”, do RILC.

12.3. Providências da Fase Preparatória (Licitação) que garantirão a legalidade e a transparência do certame licitatório:

- 12.3.1.** Projeto e Orçamento: Finalização e consolidação do Projeto Executivo completo (arquitetura e complementares), conforme art. 9º, inciso V, do RILC, e validação técnica e orçamentária das planilhas, memoriais e especificações pela área técnica da CEHAB (Art. 12, §§ 5º e 6º);
- 12.3.2.** Elaboração do TR/Edital: Elaboração do Termo de Referência (TR) com base neste ETP (Art. 9º, inciso IV, do RILC) e estruturação dos planos de trabalho, gestão da contratação e matriz de riscos (Art. 9º, inciso VIII);
- 12.3.3.** Abertura do Processo: Abertura do processo licitatório em conformidade com os ritos previstos na Lei nº 13.303/2016 e nos arts. 16 a 36 do RILC/CEHAB;
- 12.3.4.** Transparência e Integridade: Adoção de medidas de transparência, integridade e controle social, com publicação dos principais documentos em canais oficiais.

12.4. Providências da Fase de Execução e Gestão Contratual que visam garantir a eficácia na entrega do objeto e a gestão contínua do contrato:

- 12.4.1.** Gestão e Fiscalização: Definição e designação formal da equipe técnica responsável pela gestão e fiscalização do contrato, com atribuições claras para acompanhamento técnico e controle (Art. 5º, inciso IX, e arts. 65 a 67 do RILC).
- 12.4.2.** Monitoramento Técnico: Definição dos procedimentos para alterações técnicas e fiscalização, observando os requisitos estabelecidos nos arts. 59 a 63 (alterações contratuais) do RILC.
- 12.4.3.** Monitoramento Contínuo: Monitoramento sistemático e contínuo por parte da SEPE e CEHAB da conformidade do objeto executado, garantindo o cumprimento dos prazos e metas do cronograma físico-financeiro e a mitigação de riscos técnicos e jurídicos.
- 12.4.4.** Viabilização da Operação: Aquisição e fornecimento do mobiliário no padrão estipulado pelo Ministério da Educação, material pedagógico e contratação dos profissionais responsáveis pela política pedagógica de educação infantil, em coordenação com a SEE.



13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

13.1. Para o pleno atendimento à demanda de ampliação da oferta de vagas na Educação Infantil através da construção de creche no município de Bom Conselho, estado de Pernambuco, será necessária a execução integrada de ações em fases complementares, considerando não apenas a obra física, mas também as etapas subsequentes voltadas à operacionalização da unidade.

13.2. A estratégia de implementação prevê duas fases distintas:

13.2.1. Fase 1 – Obras de engenharia:

13.2.1.1. Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção, contemplando a implantação de toda a infraestrutura física necessária ao adequado funcionamento da unidade, incluindo serviços de fundação, estrutura, vedações, cobertura, instalações prediais elétricas, hidrossanitárias e de gases, sistemas de climatização e exaustão, redes lógicas e de dados, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistemas de segurança, acessibilidade, urbanização e acabamentos em geral. A execução deverá observar as normas técnicas aplicáveis, os requisitos de desempenho, segurança e funcionalidade da edificação, bem como as especificidades inerentes a ambientes destinados à prestação de serviços de saúde e reabilitação.

13.2.2. Fase 2 – Aquisições e serviços complementares:

13.2.2.1. Após a conclusão das obras, haverá necessidade de aquisição e instalação de mobiliários, equipamentos pedagógicos, eletrodomésticos, brinquedos, materiais didáticos, sistemas informatizados e demais recursos operacionais indispensáveis ao pleno funcionamento da creche, incluindo itens destinados às salas de atividades, berçário, áreas administrativas, cozinha, refeitório, lavanderia e espaços de recreação. Também será necessária a estruturação dos serviços de apoio e a adequação dos recursos humanos, contemplando equipe pedagógica, administrativa, serviços gerais, apoio nutricional, limpeza, manutenção e demais profissionais necessários ao regular funcionamento da unidade educacional. Tais demandas serão objeto de processos específicos de contratação, precedidos da elaboração dos respectivos Estudos Técnicos Preliminares, observando-se a disponibilidade orçamentária, o planejamento institucional e os regimes de contratação aplicáveis.

13.3. Planejamento Integrado:

13.3.1. As contratações correlatas e interdependentes deverão ser planejadas e geridas de forma articulada com os órgãos responsáveis pela gestão estadual, garantindo que cronogramas físicos e operacionais estejam alinhados;



13.3.2. A Secretaria de Projetos Estratégicos (SEPE), em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação (SEE/PE) e demais órgãos de apoio técnico, terá a responsabilidade de supervisionar e compatibilizar essas etapas, assegurando que:

- 13.3.2.1.** A transição entre a conclusão da obra e a instalação dos equipamentos ocorra de forma eficiente;
- 13.3.2.2.** O investimento público deve ser maximizado, com entregas alinhadas ao planejamento estratégico e às necessidades da população.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

14.1. A execução das obras de construção de creche no município de Bom Conselho, estado de Pernambuco, poderá gerar impactos ambientais de caráter temporário e local, que são plenamente passíveis de controle e mitigação por meio de práticas de engenharia e gestão ambiental.

14.2. Entre os principais impactos identificados, destacam-se:

- 14.2.1.** Geração de Resíduos Sólidos da Construção Civil (RCC), provenientes de cortes e sobras de materiais;
- 14.2.2.** Emissão de poeira, material particulado e ruídos, especialmente durante serviços de demolição, terraplenagem e transporte;
- 14.2.3.** Risco de poluição do solo e de corpos d'água por resíduos de obra, efluentes ou substâncias perigosas;
- 14.2.4.** Supressão pontual de vegetação urbana e alterações temporárias na paisagem do entorno imediato;
- 14.2.5.** Transtornos no tráfego local, devido à circulação de veículos pesados e movimentação de insumos.

14.3. Como medidas de mitigação, para minimizar os impactos, serão adotadas as seguintes ações:

- 14.3.1.** Elaboração e Implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), conforme Resolução CONAMA nº 307/2002;
- 14.3.2.** Certificados de Destinação Final de Resíduos: comprovação de entrega dos resíduos a empresas devidamente licenciadas, com emissão de MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) ou documentos equivalentes, desde a demolição até os resíduos gerados durante a obra;
- 14.3.3.** Destinação ambientalmente adequada dos resíduos, priorizando redução, reaproveitamento e reciclagem, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- 14.3.4.** Controle de poeira mediante aspersão de água e uso de tapumes para contenção de partículas;
- 14.3.5.** Planejamento logístico, evitando transporte de materiais em horários de pico, minimizando o impacto no tráfego;



14.3.6. Preservação das áreas verdes existentes, além de plantio compensatório conforme projetos e inventário florestal, cumprindo integralmente o quantitativo proposto e diversidade de espécies. De modo a atender ao Termo de Compromisso de Compensação.

14.3.7. Cumprimento integral da legislação ambiental e urbanística municipal, com obtenção prévia das licenças necessárias.

14.4. Licenciamento e Estudos ambientais:

14.4.1. Dependendo das características do terreno e da zona urbana de implantação, poderá ser exigido:

14.4.1.1. Obtenção das licenças ambientais, Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), bem como de autorizações ambientais específicas, quando aplicáveis, incluindo Autorização para Supressão de Vegetação, Autorização de terraplanagem a serem requeridas junto ao órgão ambiental competente antes do início das intervenções, em conformidade com as condicionantes estabelecidas na Licença Prévia (LP);

14.4.1.2. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para avaliar efeitos sobre o entorno, quando solicitado pelo órgão;

14.4.1.3. Estudo Técnico Ambiental (ETA), para avaliação de impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação de uma atividade ou empreendimento, permitindo elencar diretrizes e medidas para mitigar ou compensar os impactos ambientais adversos

14.4.1.4. Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando solicitado por órgãos competentes.

14.4.1.5. Anuência dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico e artístico (IPHAN e/ou FUNDARPE);

14.4.1.6. Autorização específica das faixas de domínio ou outras correlatas, quando for o caso de rodovias estaduais ou federais.

14.4.2. Quando a legislação exigir que a responsabilidade seja do ente público, a administração assinará os documentos formais, cabendo à empresa a ser contratada, fornecer integralmente as informações, peças técnicas e acompanhamentos administrativos.

14.4.3. Todas essas etapas seguem a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Resolução CONAMA nº 001/86 e o Decreto Federal nº 99.274/90, que regulamenta o licenciamento ambiental.

14.5. Recomendações de Sustentabilidade:

14.5.1. Para reduzir impactos, recomenda-se a adoção de soluções construtivas sustentáveis, tais como:

14.5.1.1. Uso de materiais regionais e de baixo impacto ambiental;

14.5.1.2. Implantação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais e energia fotovoltaica;

14.5.1.3. Implantação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais e dispositivos economizadores de água;



14.5.1.4. Técnicas de controle e reaproveitamento de entulho, reduzindo envio a aterros;

14.5.1.5. Planejamento de áreas de permeabilidade mínima nos projetos de urbanização e paisagismo.

14.6. Todas as etapas seguem a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Resolução CONAMA nº 001/86. A **responsabilidade integral** pela gestão de resíduos e pelo cumprimento das normas ambientais é da contratada.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

15.1. Diante da análise técnica, normativa, institucional e orçamentária apresentada neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se pela viabilidade, necessidade e vantagem da contratação de empresa especializada para execução da Construção da Creche no Município de Bom Conselho, no estado de Pernambuco.

15.2. A proposta atende às diretrizes estratégicas do **Plano Estadual de Educação (PEE) 2015–2025** e às metas de ampliação de vagas na Educação Infantil. O objetivo estratégico da contratação, alinhado ao Programa "**Juntos Pela Educação**" (Decreto nº 54.836/2023), é fomentar o Regime de Colaboração com os Municípios para expandir as redes públicas de educação infantil, elevando os índices educacionais do Estado. A entrega da nova unidade da creche impactará positivamente a necessidade da população.

15.3. A análise de alternativas indicou que a **contratação de empresa única**, sob o regime de **Empreitada por Preço Unitário (EPU)**, é a solução mais adequada, garantindo controle técnico, eficiência, segurança jurídica e flexibilidade de execução. A forma de julgamento será pelo critério de **menor preço**, conforme previsto na Lei nº 13.303/2016, permitindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

15.4. O projeto elaborado encontra-se tecnicamente maduro, e o mercado dispõe de empresas aptas à execução, o que assegura **ampla competitividade**. O valor estimado da obra foi embasado em contratações semelhantes atualizadas pelo INCC, resultando em uma estimativa realista e fundamentada.

15.5. Por todo o exposto, **recomenda-se o prosseguimento do processo administrativo**, com a elaboração do Termo de Referência e deflagração da licitação conforme as exigências legais. A contratação está em consonância com os princípios da **eficiência, economicidade, legalidade, publicidade e planejamento**, além de observar as normas técnicas aplicáveis e os entendimentos do Tribunal de Contas da União.



RESPONSABILIDADE TÉCNICA



Documento assinado digitalmente
RAQUEL REGO BARROS ARAUJO DE VASCONCEI
Data: 14/05/2026 10:48:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raquel Rêgo Barros Araújo de Vasconcelos
Engenheira Civil CREA n° 1819332470 PE
Consultora Técnica
Governança de Processos e Qualidade | SEPE

COLABORAÇÃO TÉCNICA



Documento assinado digitalmente
MARINA DOMINGOS FERNANDES
Data: 14/05/2026 10:18:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marina Domingos Fernandes
Arquiteta e Urbanista | CAU/PE A254051-7
Governança de Processos e Qualidade | SEPE

